



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.154-A, DE 2025**

**(Do Sr. Beto Richa)**

Institui o Selo Empresa Inclusiva e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA MARCIVANIA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº \_\_, DE \_\_ DE 2025**  
**(Do Sr. Beto Richa)**

Institui o Selo Empresa Inclusiva e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Inclusiva, destinado a reconhecer microempresas e empresas de pequeno porte que promovam a inclusão de pessoas com deficiência em suas atividades econômicas.

Art. 2º O Selo Empresa Inclusiva terá caráter honorífico e será concedido anualmente às microempresas e empresas de pequeno porte que:

- I – mantenham percentual mínimo de trabalhadores com deficiência em seu quadro funcional;
- II – adotem medidas de acessibilidade física e digital em seus estabelecimentos;
- III – promovam capacitação contínua de trabalhadores com deficiência;
- IV – desenvolvam ou utilizem produtos, serviços ou tecnologias assistivas voltadas à inclusão.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre o percentual referido no inciso I, bem como sobre os critérios de comprovação das demais condições previstas neste artigo.

Art. 3º O Selo Empresa Inclusiva será concedido pelo Poder Executivo, por meio de órgão competente, com validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação.

Art. 4º As empresas certificadas com o Selo Empresa Inclusiva terão direito a:

- I – utilização da logomarca oficial em materiais de divulgação;
- II – prioridade em programas governamentais de apoio a micro e pequenas empresas;
- III – acesso preferencial a linhas de crédito com condições diferenciadas, conforme regulamentação específica.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Selo Empresa Inclusiva, mecanismo de reconhecimento e incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte que adotem práticas efetivas de inclusão de pessoas com deficiência em suas atividades.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (Censo 2022), mais de 17 milhões de brasileiros declararam ter algum tipo de deficiência. Apesar dessa representatividade, a participação dessas pessoas no mercado de trabalho formal ainda é reduzida. Dados do Novo Caged, do Ministério do Trabalho e Emprego (2023) apontam que menos de 1% dos vínculos empregatícios ativos correspondem a pessoas com deficiência, o que demonstra a persistência de barreiras de acesso.

A legislação vigente já contempla importantes avanços, como a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), que garante direitos fundamentais e estabelece normas gerais de acessibilidade. Também merece destaque a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu a política de cotas para contratação de pessoas com deficiência, aplicável apenas a empresas de médio e grande porte. Contudo, essas normas não alcançam as microempresas e empresas de pequeno porte, que representam cerca de 99% do total de empresas brasileiras, segundo o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE (Relatório Anual 2023).

Nesse cenário, observa-se uma lacuna normativa: embora as MPEs sejam fundamentais para a geração de emprego e renda no país, não dispõem de instrumentos legais que as incentivem a se engajar de forma estruturada na inclusão produtiva de pessoas com deficiência.

O Selo Empresa Inclusiva busca preencher essa lacuna a partir de uma lógica baseada em reconhecimento, incentivo e diferenciação competitiva, prevendo:



- Valorização reputacional, por meio da utilização do selo em materiais de divulgação;
- Estímulos econômicos, como acesso preferencial a linhas de crédito e prioridade em programas governamentais de apoio às MPEs;
- Promoção da cultura inclusiva, ao estimular investimentos em acessibilidade, capacitação e inovação em tecnologia assistiva.

Vale destacar que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com status constitucional. O presente Projeto de Lei contribui diretamente para o cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado brasileiro, notadamente no que se refere ao direito ao trabalho em igualdade de oportunidades.

Portanto, a aprovação do Selo Empresa Inclusiva representa um avanço significativo nas políticas públicas de inclusão, ao incentivar que micro e pequenas empresas sejam protagonistas na construção de um mercado de trabalho mais diverso, acessível e justo, beneficiando milhões de brasileiros com deficiência e fortalecendo a economia nacional.

**Deputado Beto Richa**  
**PSDB/PR**



# COMISSÃO DE TRABALHO

## PROJETO DE LEI Nº 4.154, DE 2025

Institui o Selo Empresa Inclusiva e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BETO RICHÁ

**Relatora:** Deputada PROFESSORA  
MARCIVANIA

### I - RELATÓRIO

O PL nº 4.154, de 2025, de autoria do Deputado Beto Richa (PSDB/PR), institui o Selo Empresa Inclusiva, certificação honorífica destinada a reconhecer microempresas e empresas de pequeno porte que promovam a inclusão de pessoas com deficiência.

Para obter o selo, as empresas devem manter percentual mínimo de trabalhadores com deficiência, adotar medidas de acessibilidade física e digital, promover capacitação contínua e utilizar tecnologias assistivas. A certificação será concedida pelo Poder Executivo com validade de dois anos, garantindo às empresas benefícios como uso da logomarca oficial, prioridade em programas governamentais e acesso preferencial a linhas de crédito.

A justificação destaca que mais de 17 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência, mas menos de 1% dos vínculos empregatícios ativos correspondem a esse grupo, conforme dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED. O autor argumenta que a legislação atual de cotas (Lei nº 8.213/1991) alcança apenas empresas de médio e grande porte, deixando uma lacuna normativa para as Micro e Pequenas Empresas, que representam cerca de 99% das empresas brasileiras.



Assim, o Selo busca preencher essa lacuna por meio de reconhecimento reputacional, estímulos econômicos e promoção da cultura inclusiva, contribuindo para o cumprimento da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Preliminarmente ressaltamos que compete a esta Comissão de Trabalho opinar sobre proposições pertinentes ao trabalho das pessoas com deficiência, nos termos art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Quanto ao mérito, consideramos ser meritório e oportuno o projeto ora examinado, que também encontra pleno respaldo constitucional e internacional.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em diversos dispositivos, a obrigação estatal de proteger a dignidade e os direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Além disso, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com status constitucional.

No plano infralegal, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) reafirma os direitos das pessoas com deficiência e estabelece normas gerais de acessibilidade. Assim, a instituição



do Selo Empresa Inclusiva alinha-se perfeitamente a essas obrigações constitucionais e internacionais, promovendo um mecanismo inovador de reconhecimento e incentivo que não conflita com a legislação vigente.

A Lei nº 8.213, de 1991, instituiu a política de cotas para contratação de pessoas com deficiência, aplicável apenas a empresas com 100 ou mais empregados. Apesar de seu papel fundamental, essa Lei possui uma lacuna significativa, uma vez que aproximadamente 94% das empresas brasileiras são microempresas e pequenas empresas<sup>1</sup> que não têm obrigação de desenvolver políticas estruturadas de inclusão, mas que respondem por importante parcela da geração de emprego e renda no Brasil.

Desse modo, o PL nº 4.154/25 não pretende substituir ou enfraquecer a Lei de Cotas, mas complementá-la. Enquanto a Lei de Cotas funciona como instrumento obrigatório e com mecanismo punitivo para grandes empresas, o Selo Empresa Inclusiva propõe lógica baseada em reconhecimento, incentivo e diferenciação competitiva. Trata-se de abordagem complementar, reconhecida internacionalmente como eficaz para estimular comportamentos desejados em contextos de mercado.

Estudos internacionais, em particular relatórios da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), demonstram que selos e certificações focados em responsabilidade social e inclusão funcionam como ferramentas eficazes de política pública quando combinadas com incentivos econômicos e reconhecimento reputacional<sup>2</sup>.

A OCDE identifica em seus estudos sobre economias sociais que esquemas de reconhecimento baseados em selos contribuem para: a) maior visibilidade de organizações comprometidas com impacto social; b) facilitação do acesso a financiamentos e mercados especializados; c) fortalecimento da confiança entre consumidores, investidores e poder público; e d) redução de custos associados a transações e *compliance*.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/memp/pt-br/assuntos/noticias/abertura-de-empresas-cresce-14-1-no-2o-quadrimestre-de-2025-no-brasil#:~:text=O%20Brasil%20encerrou%20o%20per%C3%ADodo.12%2C6%20milh%C3%B5es%20de%20registros> Acesso em: 09 de nov. 2025

<sup>2</sup> OECD and European Union (2025). *Labels for the Social Economy*. OECD Local Economic and Employment Development (LEED). p. 40. Disponível em: [https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2025/09/labels-for-the-social-economy\\_250d5414/f513fd53-en.pdf](https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2025/09/labels-for-the-social-economy_250d5414/f513fd53-en.pdf) Acesso em: 03 de dez. 2025.



No contexto brasileiro específico, a combinação de instrumentos propostos no PL nº 4.154/2025 cria um ambiente favorável ao investimento privado em inclusão, pois o Selo proposto oferece reconhecimento reputacional, incentivos econômicos diretos e oportunidades de mercado.

As recomendações da OCDE para políticas de trabalho inclusivo reforçam que abordagens que combinam obrigações para grandes empresas com incentivos para pequenas e médias empresas produzem resultados mais eficazes e sustentáveis do que estratégias baseadas exclusivamente em obrigações.

Por fim, destacamos que a proposição contribui diretamente para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, particularmente o ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), o ODS 10 (Redução das Desigualdades) e o ODS 17 (Parcerias e Meios de Implementação).

Desse modo, consideramos meritório o projeto sob exame, tendo em vista que a institucionalização de incentivos via Selo Empresa Inclusiva pode contribuir para aumento da empregabilidade de pessoas com deficiência no Brasil.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.154, de 2025.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA  
Relatora





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE TRABALHO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.154, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.154/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Marcivania.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Max Lemos - Presidente, Bohn Gass, Professora Marcivania e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, André Janones, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Reimont, Zé Adriano, Alexandre Lindenmeyer, Bruno Ganem, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávia Morais, Leo Prates, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Sanderson e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado MAX LEMOS  
Presidente

